

fls.

Processo:0066541-75.2021.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP); Crimes de Tortura (Art. 1º - Lei 9.455/97); Fraude processual (Art. 347 - CP); Coação no curso do processo (Art. 344 - CP); Circunstâncias Agravantes (Arts. 61 a 64 - Cp); Concurso Material (Art. 69 - Cp); Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP); Crimes de Tortura (Art. 1º - Lei 9.455/97); Falsidade ideológica (Art. 299 - CP); Circunstâncias Agravantes (Arts. 61 a 64 - Cp) <Réu (Tipicidade)|74|1>
Polo Ativo: Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outros
Polo Passivo: Acusado: JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR e outro
Inquérito 016-02930/2021 23/03/2021 16ª Delegacia Policial

Decisão

Recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem às acusações, no prazo de 10 (dez) dias. Venham as FACs. Defiro o item "d" da cota ministerial. Oficie-se à DCAV.

No que toca ao pedido de prisão preventiva de ambos os denunciados, tenho que o periculum in libertatis resultou bem positivado ao longo da inquisição, evidenciando-se a presença de três dos pressupostos que autorizam seu reconhecimento, certo que o fumus comissi delicti decorre dos indícios colhidos na longa e detalhada investigação, aliás, acompanhada passo a passo pelos mais diversos meios de comunicação. Nesse passo, cumpre destacar que os fatos relatados na denúncia causaram forte clamor público, que beirou o furor popular, contra os indigitados autores, o que, por si só, aponta para o manifesto abalo da ordem pública.

Para além da revolta generalizada que os apontados agentes atraíram contra si antes mesmo de serem denunciados pelo órgão com atribuição para tal, releva assinalar que o modus operandi das condutas incriminadas reforça o risco a que estará exposta a ordem pública, bem como a paz social, se soltos estiverem os ora acusados. As circunstâncias do fato, pois, estão a reclamar a pronta resposta do Estado com a adoção da medida extrema provisória, até como forma de aplacar a nefasta sensação de impunidade que fatos desse jaez suscitam.

De igual modo, o pressuposto que diz com a conveniência da instrução criminal surge manifesto, o que se deduz dos variados elementos hauridos do inquérito, sinalizando possível coação de testemunhas no curso das investigações. Episódios nesse sentido levaram à reinquirição de algumas testemunhas, além de terem fundamentado o decreto das prisões temporárias.

A reforçar ainda mais a óbvia presença de tal pressuposto, é de se destacar que a denúncia veicula, em conexão com o crime contra a vida, dois delitos contra a administração da justiça, a evidenciar, em princípio, estar periclitada a segurança do juízo.

Por último, há que se reconhecer a necessidade de assegurar a eventual futura aplicação da lei penal, porque, não bastasse a circunstância, destacada pela autoridade policial e pelo parquet, de ter a denunciada se preocupado em ser localizada pelos policiais através do aplicativo Instagram - informação constante do extrato de conversa obtido do celular do qual a ré buscou se desfazer no momento da prisão -, fato é que ambos os denunciados vieram a ser presos temporariamente em residência distinta daquelas em que se supunha deveriam estar residindo eles, separadamente.

Dessa forma, em que pese se tratar a prisão de medida excepcional na ordem constitucional, a qual somente se justifica para acautelar interesses que se sobrepõem ao ius libertatis do indivíduo, as circunstâncias que norteiam a apuração do fato estão a recomendar a adoção da medida extrema de cautela - não se me afigurando suficiente e adequada, pelas razões até aqui expostas, a adoção de qualquer das medidas substitutivas, mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal

-, pelo que acolho a representação da autoridade policial, secundada pelo requerimento ministerial no mesmo sentido, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, vulgo "Doutor Jairinho", e de MONIQUE MEDEIROS DA COSTA E SILVA DE ALMEIDA, o que faço com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, desde que se me apresentam fortes as demonstrações de que tal medida surge absolutamente imprescindível para resguardar os meios e os fins da presente ação penal.

Expeçam-se os mandados de prisão, com prazo de 20 (vinte) anos para cumprimento, bem como as comunicações devidas.

P. R. I.

Virtualizem-se os autos, levantando-se o sigilo.

Rio de Janeiro, 06/05/2021.

Elizabeth Machado Louro - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4BVI.A7AT.EQ94.7HY2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

